

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2023

Apensados: PL nº 654/2023, PL nº 1.573/2024, PL nº 1.597/2024, PL nº 1.674/2024, PL nº 1.676/2024, PL nº 1.714/2024 e PL nº 1.801/2024

Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto, furto qualificado e de roubo praticados durante calamidade pública ou de emergência social.

Autor: Deputado CORONEL TELHADA

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Busca a proposição principal apenar de forma mais gravosa os crimes de furto e de roubo praticados durante estado de calamidade pública ou de emergência social.

O autor justifica a sua medida em face da maior vulnerabilidade em que as vítimas se encontram nessas circunstâncias excepcionais.

Foram apensados à presente proposta os seguintes projetos de lei:

a) PL 654/2023, de autoria da Deputada Rosana Valle, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar causa de aumento de pena para crimes cometidos contra o patrimônio na vigência do estado de calamidade pública;

b) PL 1573/2024, com PL nº 1.801/2024 que propõe a mesma medida apensado, de autoria do Deputado Mauricio Marcon, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº



* CD249059856900*

8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, visando agravar as penas referentes aos crimes de furto e roubo nas modalidades e condições que especifica e inclui-las no rol dos crimes hediondos;

c) PL 1597/2024, de autoria do Deputado Júnior Ferrari e outros, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para considerar causa de aumento de pena quando os crimes de furto, roubo, corrupção ativa e corrupção passiva forem cometidos na vigência de estado de calamidade pública;

d) PL 1674/2024, de autoria do Deputado Messias Donato, que dispõe sobre agravantes para os crimes de roubo e furto cometidos durante períodos de calamidade declarados pelo Poder Executivo;

e) PL 1676/2024, de autoria do Deputado Nikolas Ferreira, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar como crime qualificado os casos de furtos e roubos realizados em meio a desastres e momentos de calamidade pública e inclui os tipos penais no rol dos crimes hediondos; e

f) PL 1714/2024, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, endurecendo as penas para os crimes de furto, roubo, peculato, corrupção passiva e ativa praticados contra vítimas de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais, em período de calamidade ou emergência pública.

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, estando sujeitas à apreciação de Plenário, e tramitam sob regime de urgência devido à aprovação do Requerimento nº 1489/2024 em 15/05/2024.

É o Relatório.



* C D 2 4 9 0 5 9 8 5 6 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, o Projeto de Lei principal e o apensado estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Embora a técnica legislativa empregada na proposta principal não atenda totalmente aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, trata-se de vícios sanáveis.

E, no que tange ao mérito dos Projetos em debate, entendemos ser imprescindível a aprovação da matéria.

De acordo com o eminentíssimo penalista Fernando Galvão, as *calamidades públicas impõem o dever social de mútua assistência, e o cometimento do crime nessas circunstâncias demonstra insensibilidade para com os mandamentos emanados da solidariedade social. A calamidade produz situação de incapacidade, total ou parcial, de defesa por parte da vítima, e a exigência de abstenção da conduta é maior do que no caso de não concorrerem tais circunstâncias*.¹

¹ GALVÃO, Fernando. Direito Penal: Parte Geral. 7. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 858-859.



* C D 2 4 9 0 5 9 8 5 6 9 0 0 *

Assim, a prática de crime por ocasião de uma calamidade pública enseja uma maior reprovabilidade da conduta do agente, tendo em vista que ele se aproveita das circunstâncias de maior fragilidade da vítima.

É certo que o cometimento de delitos é intolerável quando praticado em qualquer ocasião, mas torna-se ainda mais repugnante quando a vítima encontra-se em situação de maior vulnerabilidade.

Nesses casos, portanto, deve haver uma punição mais rigorosa por parte do Estado.

Por essas razões, a alteração legislativa mostra-se necessária, pois garante um maior âmbito de proteção para a sociedade, na tentativa de coibir esses atos nefastos que causam tantos prejuízos à sociedade.

Por fim, analisando os textos das proposições aqui reunidas, optamos por elaborar um Substitutivo a fim de englobar todas as ideias apresentadas.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 651, de 2023; do Projeto de Lei nº 654, de 2023; do Projeto de Lei nº 1.573, de 2024; do Projeto de Lei nº 1.597, de 2024; do Projeto de Lei nº 1.674, de 2024; do Projeto de Lei nº 1.676, de 2024; e do Projeto de Lei nº 1.714, de 2024; e do PL nº 1.801/2024 na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



* C D 2 4 9 0 5 9 8 5 6 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 651, DE 2023

Apensados: PL nº 654/2023, PL nº 1.573/2024, PL nº 1.597/2024, PL nº 1.674/2024, PL nº 1.676/2024, PL nº 1.714/2024 e PL nº 1.801/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar as penas em dobro se os crimes contra o patrimônio, os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral e o crime de corrupção ativa forem cometidos por ocasião de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de aplicar as penas em dobro se os crimes contra o patrimônio, os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral e o crime de corrupção ativa forem cometidos por ocasião de calamidade pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 183-A e 327-A:

“Art. 183-A. Aplicam-se as penas em dobro se os crimes previstos neste Título forem cometidos por ocasião de calamidade pública.”

“Art. 327-A Aplicam-se as penas em dobro se os crimes previstos neste Capítulo forem cometidos por ocasião de calamidade pública.”



* C D 2 4 9 0 5 9 8 5 6 9 0 0 *

Art. 3º O art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 333

.....
§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime previsto neste artigo for cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



* C D 2 4 9 0 5 9 8 5 6 9 0 0 *

